



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Cautelar Inominada Criminal nº 2063370-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é requerido MMJD DO FORO PLANTÃO - 28ª CJ - PRESIDENTE VENCESLAU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM PROCEDENTE a medida cautelar pleiteada, a fim de emprestar efeito ativo ao recurso em sentido estrito. Expeça-se mandado de prisão em nome do réu Carlos Pereira da Silva, ratificando a liminar. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FERNANDO SIMÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.924

CAUTELAR INOMINADA nº 2063370-45.2025.8.26.0000

COMARCA: Presidente Epitácio – 1ª Vara

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorrido: MM. JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 28ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA – PRESIDENTE VENCESLAU

Interessado: CARLOS PEREIRA DA SILVA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO PROCEDENTE.

I. Caso em Exame:

1. Medida cautelar inominada proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para atribuição de efeito ativo ao recurso em sentido estrito interposto contra decisão que, em audiência de custódia, concedeu a liberdade provisória ao interessado, com a imposição de medidas cautelares. Pleiteia o Parquet, de forma antecipada, a expedição de mandado de prisão, revogando-se a liberdade provisória concedida ao recorrido, decretando a prisão preventiva. Requer seja deferido liminarmente o efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito até seu julgamento definitivo, com a decretação da prisão preventiva do réu e expedição de mandado de prisão e, ao final, a confirmação da liminar, com a procedência da medida cautelar.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os pressupostos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito, com a decretação da prisão preventiva do réu.

III. Razões de Decidir:

3. A medida cautelar é adequada para atribuir efeito suspensivo a recurso que não o tem, evitando dano irreparável.

4. Interessado que foi preso em flagrante delito transportando 830g de maconha, tendo por origem a cidade de Ponta Porã/MS e por destino a cidade de São Paulo/SP, detido em Presidente Epitácio/SP, além de terem sido localizados um aparelho celular e um rádio intercomunicador HT.

5. Personalidade deturpada de quem pratica crime dessa natureza, justificando-se a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Comprovação dos pressupostos autorizadores da medida, quais sejam, *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Efeito ativo concedido.

IV. Dispositivo e Tese:

6. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A medida cautelar é adequada para atribuir efeito suspensivo a recurso que não o tem, evitando dano irreparável. 2. Interessado detido transportando grande quantidade de entorpecente entre Estados da Federação, justificando-se a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Presença dos pressupostos autorizadores da medida, quais sejam, *fumus boni juris* e *periculum in mora*, sendo de rigor a concessão do efeito ativo.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 300; Código de Processo Penal, arts. 312 e 313; Lei 11.343/06, art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso V.

Trata-se de medida cautelar inominada imposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face do recorrido **MM. JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 28ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA – PRESIDENTE VENCESLAU/SP**, interessado **CARLOS PEREIRA DA SILVA**, para atribuição de efeito ativo ao recurso em sentido estrito de nº 1500071-45.2025.8.26.0585 (1), contra a r. decisão de fls. 66/69 que, em audiência de custódia, concedeu a liberdade provisória ao interessado, com a imposição de medidas cautelares.

Inconformado, pleiteia o *Parquet*, de forma antecipada, a expedição de mandado de prisão, revogando-se a liberdade provisória concedida ao recorrido, decretando a prisão preventiva.

Requer seja deferido liminarmente o efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito até seu julgamento definitivo, com a decretação da prisão preventiva do réu e expedição de mandado de prisão e, ao final, a confirmação da liminar, com a procedência da medida cautelar (fls. 01/14).

A liminar foi deferida em sede de Plantão Judicial (fls. 82/87) e depois ratificada (fls. 100). Prestadas as informações pela douta autoridade apontada como coatora (fls. 97/98 e 114/116), a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela procedência da medida cautelar inominada, a fim de restabelecer a prisão preventiva (fls. 107/109).

É o relatório.

É caso de procedência da medida cautelar.

Consta dos autos que, no dia 02/03/2025, o interessado foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, “*caput*”, da Lei 11.343/06.

Na r. decisão, o MM. Juiz *a quo* concedeu liberdade

provisória ao interessado, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (cf. fls. 66/69). Contra esta decisão, o recorrente interpôs recurso em sentido estrito (fls. 70/78) e, na sequência, a presente medida cautelar.

A medida cautelar é instrumento adequado para, em casos excepcionais, atribuir efeito suspensivo a recurso que não o tem, a fim de evitar dano ou lesão irreparável a direito em face da decisão judicial que possa produzir seus efeitos imediatos.

Para tanto, a concessão do efeito suspensivo depende da demonstração da presença dos pressupostos autorizadores da medida, quais sejam, *fumus boni juris e periculum in mora*, conforme estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil, o qual tem aplicação analógica.

No caso ora em exame, tal como argumenta o Ministério Público, existem provas suficientes da materialidade e indícios de autoria do crime atribuído ao interessado, além de estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, sendo evidente, portanto, o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Aliás, diante disso, liminarmente se decidiu:

“(…)

Compulsando-se os autos, verifica-se que há prova da materialidade (auto de exibição e apreensão - fls. 26/28 e auto de constatação provisória - fls. 29/30).

Há, ainda, indícios de autoria.

Conforme se observa das razões apresentadas pelo Ministério Público (fls. 02), a decretação da prisão preventiva se mostra legítima, uma vez que

A grande quantidade dos entorpecentes, a utilização de rádio comunicador, bem como as demais circunstâncias da prisão evidenciam que as drogas eram destinadas à entrega a consumo de terceiros.

O auto de constatação provisória evidenciou a potencialidade lesiva das drogas.

Legítima se mostrou a autuação em flagrante e se mostram presentes os requisitos da prisão preventiva, definidos no art. 312 do Código de Processo Penal, devendo ser cassada a decisão de concessão de liberdade provisória.

Há indícios de materialidade do crime de tráfico de entorpecentes por força do boletim de ocorrência, do auto de exibição e apreensão e do laudo de constatação provisória, atestando resultado positivo para maconha.

Houve a apreensão de significativa quantidade de drogas, aproximadamente 830 gramas de maconha, suficientes para a confecção de até 830 (oitocentos e trinta) cigarros de maconha. Portanto, não há que se falar em pequena quantidade ou posse da droga para uso próprio.

No caso concreto, *prima facie*, impende, assim, observar que se cuida de situação subsumível às hipóteses nas quais a custódia preventiva é admitida (art. 313 e incisos do CPP), estando aparentemente presentes os pressupostos de sua decretação (art. 312 do CPP), mesmo porque existem nos autos indícios suficientes de autoria e de materialidade delitivas, bem como aparente perigo gerado por eventual reestabelecimento do estado de liberdade do imputado, especialmente em razão de se tratar de agente reincidente específico, o que demonstra uma propensão para a atividade

criminosa que não pode ser ignorada.

Diante do exposto, **concede-se a liminar para conferir efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito**, que requer a prisão preventiva do acusado, devendo este permanecer em prisão cautelar até o julgamento do recurso ministerial, sem prejuízo da análise do mérito posteriormente” (fls. 85/86).

Na sequência, o deferimento da liminar foi ratificado, por se imputar ao interessado a prática de crime grave (tráfico de drogas interestadual), a sugerir, ao menos a princípio, ser detentor de personalidade deturpada, a justificar a decretação da prisão preventiva, estando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal (fls. 100).

Com efeito, depreende-se que realmente o interessado supostamente praticou o crime de tráfico de drogas, já que, inclusive, foi denunciado nos autos principais (fls. 02/03), como incurso no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/06, porquanto transportava a quantia de 830 gramas de maconha, tendo por origem a cidade de Ponta Porã/MS e por destino a cidade de São Paulo/SP, tendo sido detido no município de Presidente Epitácio/SP, ocasião em que também foram apreendidos no veículo um aparelho celular e um rádio intercomunicador HT.

Diante disso, depreende-se que a prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

A referida medida revela-se, de fato, a solução mais adequada, para o fim de preservar a coletividade contra pessoas potencialmente perigosas. A concessão de liberdade provisória, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, contraria os anseios da sociedade, que clama por mais rigor na punição dos crimes que vêm causando imenso desassossego na sociedade.

Imprescindível a defesa da incolumidade pública, não podendo a sociedade permanecer à mercê de pessoas que se revelam perigosas e predispostas à prática de crimes graves, mostrando-se temerária a manutenção do réu em liberdade.

Pelo crime cometido, que apresenta grau elevado de periculosidade, a manutenção do recorrido em liberdade, põe em risco a ordem pública, podendo comprometer a instrução e frustrar a aplicação da lei penal se, ao final, restar condenado.

Devido a esses motivos desfavoráveis, que deflagram a necessidade de aplicação da prisão preventiva, não se poderia alegar qualquer afronta ao Princípio Constitucional da Presunção de Inocência.

Dessa forma, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, é caso de se conceder efeito ativo ao recurso em sentido estrito interposto pelo representante do *Parquet*, a fim de se evitar prejuízo em decorrência da decisão recorrida, enquanto se processa aquele recurso, onde a matéria será avaliada, à vista de elementos amplos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante ao exposto, por meu voto, **JULGO PROCEDENTE** a medida cautelar pleiteada, a fim de emprestar efeito ativo ao recurso em sentido estrito. Expeça-se mandado de prisão em nome do réu **Carlos Pereira da Silva**, ratificando a liminar.

FERNANDO SIMÃO

Relator